| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-498/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/11490/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1428623 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | JUN ITI HADA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 198/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA CONTRATAÇÃO E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA.**

Análise de dois Termos Aditivos a Contrato cujo procedimento licitatório, formalização e execução financeira, já foram julgados. Regularidade com ressalvas quanto à remessa de documentos a esta Corte.

## II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, que recebeu o n. 06/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, tendo como vencedora a empresa Sandra Pereira-ME, tendo sido firmado o Contrato n. 198/2013, tendo com objeto a contratação de empresa para realização do 33º aniversário do citado município.

Os documentos da mencionada contratação foram enviados pelo município, tendo gerado a Análise Processual n. 6162/2013 por parte da 5ª ICE quando constatou a ausência de pesquisa de mercado razão de ter gerado a intimação para manifestação, consoante demonstram os documentos nos autos.

O responsável pelo município encaminhou não só os documentos solicitados, sanando as irregularidades, mas igualmente enviou a esta Corte de Contas documentos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, o que exigiu nova manifestação por parte da 5ª ICE, que se materializou através da Análise Processual n. 19038/2013, pontuando nessa reanálise que o jurisdicionado atendeu a todas as exigências legais e que o

processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 941/2014, através do qual, corroborando a manifestação da 5ª ICE, opinou pela legalidade e regularidade da licitação, e da formalização do contrato e da execução financeira, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes. É o relatório.

**III – VOTO:**

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite que o Município de Bodoquena iniciou com vistas à contratação de empresa destinada a realização das festividades dos 33º aniversário do município, e nesse sentido, após toda a instrução processual, concluiu-se que houve regularidade em todo o processo, em suas três fases, quais sejam, do processo licitatório, do contrato administrativo firmado, e dos atos de execução do objeto do contrato.

Da planilha colacionada pela 5ª ICE, restou demonstrado:

| | |
|---|---|
| Valor final do Contrato | R$ 76.148,00 |
| Valor empenhado (NE) | R$ 76.148,00 |
| Despesa liquidada (NF) | R$ 76.148,00 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R$ 76.148,00 |

O MPC manifestou-se via Parecer n. 941/2014, acolheu as ponderações e análises proferidas pela 5ª ICE, e nesse sentido opinou ao final que a Corte de Contas, através deste Relator, julgue como regulares as fases do procedimento, e fundamentou.

De todo o exposto e diante da demonstração de que as exigências preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93 e igualmente Lei Federal n. 4.320/64, e acolhendo dito parecer do MPC, voto pela regularidade das três fases da contratação pública em comento. São as razões que fundamentam o voto.

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral**

Com o relator.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

Com o relator.

## IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade das 03 (três) fases da contratação pública em comento - carta convite nº 006/2013, contrato nº 198/2013 e execução financeira - mencionadas no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa